



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.723802/2010-70
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3201-004.252 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria Classificação de Mercadoria
Recorrentes JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO PARA CONCLUSÃO E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS.

Nos lançamentos decorrentes de revisão aduaneira, o prazo para conclusão da revisão aduaneira e lançamento de tributos é de 5 (cinco) anos, contados da data de registro da declaração de importação, conforme disposto no artigo 54 do Decreto Lei nº 37/1966.

ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO. DESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS LEGAIS. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO. REGULAMENTO ADUANEIRO.

De acordo com o Art. 142 do CTN e Art. 10 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), a fiscalização deve fundamentar e descrever o lançamento. Também, em acordo com o Art. 94 do Regulamento Aduaneiro de 2002, as classificações fiscais de mercadorias devem ser realizadas em observância ao disposto nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Não cumpridas estas expressas disposições, taxativas e legais, em razão de não ter sido juntado ao lançamento nenhuma análise técnica ou pericial válida, em razão da re-classificação não ter descrito ou utilizado nenhuma Regra Geral de interpretação do Sistema Harmonizado, o lançamento, no que diz respeito à re-classificação, não merece prosperar.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2005, 2006

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. COMPETÊNCIA DA RFB. ANÁLISE TÉCNICA. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS CREDENCIADOS PELA RFB.

A classificação de mercadorias é atividade cuja atribuição é de competência exclusiva da RFB. Empresa não credenciada pela RFB para realizar a identificação fiscal de mercadorias, ainda que competente para identificar mercadoria para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem competência e não tem previsão legal para identificar mercadoria para fins de re-classificação fiscal.

A análise de mercadoria, realizada por empresa não credenciada pela RFB, de forma isolada, não deve servir de subsídio para a re-classificação fiscal, por não possuir autorização legal ou técnica suficiente para analisar a classificação de mercadorias em observação às Regras de Classificação de Mercadorias estabelecidas pelo Sistema Harmonizado.

LICENÇA E CERTIFICADO DE ORIGEM. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Comprovadas as origens da mercadoria e não havendo dano ao erário, assim como não comprovado o erro na classificação das mercadorias, devem ser consideradas as licenças e certificados de origem juntadas aos autos, porque válidas. Precedentes deste Conselho: Acórdãos de n.º 301-27667, 03.04.321, 302-34163 e 302-34226.

DESCRIÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA DE MERCADORIA. MULTA REGULAMENTAR DE 1%. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA.

De acordo com o determinado na legislação aduaneira, ao contribuinte que descrever de forma incorreta ou incompleta mercadoria importada, cabe a multa regulamentar de 1% do valor da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. E por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para manter a exigência da multa de 1% (um por cento) sobre os valores referentes às adições em que utilizado o termo "glaceado" em vez de "não glaceado" das DIs n.º 06/0137748-0 e 06/0187002-0. Vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario e Laercio Cruz Uliana Junior, que davam provimento integral ao Recurso, e o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, que lhe dava provimento parcial em menor extensão. Ficou de apresentar declaração de voto o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício do valor exonerado e de Recurso Voluntário de fls. 2.236 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PE de fls. 2.193 que manteve parcialmente o lançamento de II e infrações aduaneiras com multas e juros, em resumo, diante de indícios de importação de outro produto que não o Arroz descrito pelo contribuinte. A autoridade lavrou o Auto de Infração às fls. 03 e Relatório de Ação Fiscal em fls. 1.422.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. 2.193 apontadas acima:

“Contra JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES foi expedido auto de infração onde é formalizada exigência de imposto de importação, multa de ofício, multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licenciamento, e multa de 1% do valor aduaneiro, por imprecisão na descrição da mercadoria. Somadas, tais parcelas totalizam exigência fiscal no valor de R\$ 12.744.579,03.

I. Da Autuação Segundo consta do relatório fiscal, apurou-se que a contribuinte, no período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2006, promovera a importação de arroz e, quando da formulação dos despachos de importação, descrevera incorretamente o produto importado e o classificara erroneamente nos códigos 1006.30.19 e 1006.30.29, quando deveria classificá-lo nos códigos 1006.30.11 e 1006.30.21.

Segundo aduz, ora os produtos eram descritos como “arroz semibranqueado, não parboilizado, glaceado, máximo de 10% de grãos quebrados”, ora eram descritos como “arroz semibranqueado, não parboilizado, não glaceado, máximo de 10% de grãos quebrados”.

Acrescenta que o termo “glaceado” equivaleria a “brunido” e determinaria, em cumprimento às notas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a classificação dos produtos no código NCM aplicado de ofício (1006.30.21).

Ademais, tanto no que se refere aos produtos descritos como “glaceados”, quanto no que diz respeito aos descritos como “não glaceados”, aponta a autoridade fiscal que teria sido omitida a informação de que se tratava de arroz polido, essencial para a definição da classificação e que, igualmente, atrai a aplicação dos códigos 1006.30.11 e 1006.30.21 da NCM.

Observa, nesse particular, que as operações estavam sujeitas a emissão de Laudo de Classificação do Arroz, exigido pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, de acordo com Portaria MAPA 269/88 (Lei no 9.952/2000, Decreto no 3.664/2000 e Decreto no 6.268/2007).

No que tange à classificação fiscal do produto, aduz a autoridade fiscal que, nos termos das regras de classificação que integram o Sistema Harmonizado de Codificação de Mercadorias, e das respectivas notas de seção e de capítulo e de suas notas explicativas (NESH), a classificação das mercadorias nos códigos adotados pelo contribuinte exigiria que o produto em questão fosse não polido e não brunido. Destaca que, caso o arroz houvesse sido polido ou brunido, a classificação recairia sobre os códigos 1006.30.11 e 1006.30.21 (parboilizado e não parboilizado, respectivamente).

10.06	<i>Arroz.</i>
1006.10	<i>- Arroz com casca (arroz paddy)</i>
1006.10.10	<i>Para semeadura</i>
1006.10.9	<i>Outros</i>
1006.10.91	<i>Parboilizado</i>
1006.10.92	<i>Não parboilizado</i>
1006.20	<i>- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)</i>
1006.20.10	<i>Parboilizado</i>
1006.20.20	<i>Não parboilizado</i>
1006.30	<i>- Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido</i>
1006.30.1	<i>Parboilizado</i>
1006.30.11	<i>Polido ou brunido</i>
1006.30.19	<i>Outros</i>
1006.30.2	<i>Não parboilizado</i>
1006.30.21	<i>Polido ou brunido</i>
1006.30.29	<i>Outros</i>
1006.40.00	<i>- Arroz quebrado</i>

Nesse ponto, destaca o autuante que todos os laudos emitidos pelo MAPA quando do ingresso das mercadorias no país certificam tratar-se de arroz polido, inviabilizando a adoção da classificação proposta pela impugnante. Conclui, portanto, a autoridade fiscal que os produtos deveriam ter sido classificados nas posições 1006.30.11 e 1006.30.21 (parboilizado e não parboilizado, respectivamente).

Nesse particular, a autoridade lançadora assenta suas conclusões nas definições técnicas expressas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e na Norma de Identidade, Qualidade, Embalagem e Apresentação do Arroz, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, que estabelece as diretrizes a serem observada pela autoridade sanitária para fins de emissão dos laudos de classificação do arroz.

A convergência dos conceitos empregados nas duas esferas (no âmbito internacional, pelo SH, e em âmbito nacional, pelo MAPA), particularmente no que tange ao processo de polimento do arroz, levaria à convicção de que o produto importado e periciado pelo MAPA tratar-se-ia de arroz polido (parboilizado ou não, conforme o caso), inclusive para fins de classificação fiscal, ensejando a adoção das posições 1006.30.11 e 1006.30.21.

Anota a autoridade fiscal que o caso em tela não trata de mero erro de classificação fiscal, vez que a mercadoria estaria indevidamente descrita como “arroz semi-branqueado”, ou seja, não polido, nas declarações e nos demais documentos que

instruíram os despachos de importação, inclusive no que se refere às faturas e aos certificados de origem apresentados.

Quanto às conseqüências dos erros e imprecisões apurados, anota inicialmente a autoridade fiscal que a adoção de classificação fiscal incorreta de arroz descrito como glaceado (brunido), que deveria recair sobre os códigos 1006.30.11 e 1006.30.21, independentemente de eventuais infrações tributárias e administrativas, implicaria a imposição de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 636 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02 e alterações posteriores).

Da mesma forma, estariam igualmente sujeitas à multa de 1% sobre o valor da mercadoria, as declarações nas quais a descrição da mercadoria omitira o termo “polido”, essencial para determinação da classificação correta dos produtos. Reafirma neste ponto a autoridade fiscal que, em todas elas, os laudos de classificação de qualidade do MAPA atesta tratar-se de arroz polido, tendo a contribuinte indicado indevidamente os códigos 1006.30.19 e 1006.30.29.

Aduz, outrossim, que as mercadorias efetivamente importadas, sendo diversas das declaradas (inclusive para fins de licenciamento), estariam desamparadas das necessárias licenças de importação, o que configuraria infração ao controle administrativo das importações, ensejando a aplicação de multa de 30% sobre o valor aduaneiro, nos termos do art. 633 do Decreto 4.534/02 (Regulamento Aduaneiro), e alterações posteriores.

Na mesma linha, argumenta finalmente a autoridade fiscal que os certificados de origem apresentados não acobertariam o produto efetivamente importado, fato que ensejaria a perda da preferência tarifária pretendida e, por conseguinte, a cobrança do imposto de importação com base na Tarifa Externa Comum (TEC), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

II. Da Impugnação Devidamente cientificada em 13 de dezembro de 2010, comparece a Contribuinte ao processo para pleitear a reforma do lançamento, essencialmente, em razão dos argumentos a seguir expostos:

1Decadência da fração do lançamento relativa a operações registradas em data anterior a 13/12/2005. As declarações de importação para as quais alegase haver decaído o direito à constituição do crédito tributário teriam sido registradas em prazo superior a cinco anos, contados da ciência do lançamento. Cita, nessa linha, o art. 570, § 2º, I do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02). Cita o § 4º do art. 150 e o art. 156, VII, do CTN e transcreve jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2Exatidão da classificação fiscal empregada. A totalidade do arroz importado representaria insumos destinados à

industrialização, por meio da execução de diversas etapas, inclusive a de polimento.

Ressalta que, no ano de 2009, realizou importações idênticas às que são alvo da exigência litigiosa e que tais importações foram encaminhadas para o canal vermelho de conferência e, para a realização das verificações inerentes, solicitouse a assistência da engenheira química Vera lúcia Timóteo de Oliveira, para quem teriam sido formuladas as seguintes questões:

1. Detalhe cada processo pelo qual passa o arroz, da colheita até a chegada ao supermercado.
2. Em quais destes processos podese dizer que há algum tipo "polimento"?
3. O arroz, objeto desta importação, passou por quais processos?
4. Quais processos ele ainda poderia ser submetido até a chegada ao consumidor final?
5. Podese dizer que o arroz, objeto deste laudo, é um arroz polido?
6. O que diferencia o arroz branqueado do semibranqueado?
Quais processos cada um destes tipos se submetem?
7. O arroz, objeto da análise, é branqueado ou semibranqueado?"

Mereceriam destaque, as seguintes respostas:

a) o arroz se submeteria a mais de duas etapas de polimento; b) o polimento ocorreria após a etapa de branqueamento; c) o arroz importado passara pelas etapas de colheita/secagem, peneira, descascador, separador e branqueamento. Ou seja, não passara por polimento; d) até a venda a consumidor final, o arroz poderia passar pela etapa de brunição, polimento, peneiras, separação e polimento final; e) o arroz objeto do laudo não teria sido polido, mas apenas branqueado, apresentando aspecto baço e sem brilho, apresentando, ademais resíduo de farelo e estrias longitudinais; f) a diferença entre arroz branqueado e semibranqueado estaria no processo pelo qual os mesmos se submetem: no arroz branqueado seria retirado todo o pericarpo e no semi branqueado, apenas parte deste; g) o arroz identificado seria branqueado.

Acrescenta que foram juntadas fotos do processo produtivo da impugnante e laudo da pessoa jurídica Clacereais Classificação de Produtos Vegetais, em que se atesta que a amostra referente à Declaração de Importação 09/16996489, não recebera tratamento de polimento ou brunimento. Cita excerto que encerra tal afirmação.

Aponta para a elaboração de seis outros laudos técnicos (todos baseados em análise d um mesmo perito da Clacereais) que convergem para as mesmas conclusões.

Junta cópia dos laudos e das declarações de importação.

Finalmente, sustenta que, apesar do decurso de prazo entre as importações objeto de laudo e as que foram objeto da presente exigência, seu processo produtivo sempre foi o mesmo.

3Correção da Descrição.

Não procederia a informação de que o arroz importado por meio das declarações de importação 05/06006861, 05/06067240, 05/06683340, 05/06848307, 05/06848315: 05/07649545: 05/07704333: 06/01377480 e 06/01870020, seria glaceado.

Argumenta que quando do preenchimento de tais declarações de importação indicara corretamente o código 1006.30.21, mas que, quando do preenchimento da segunda ficha, copiara a descrição da nota fiscal, cuja interjeição “não” faria referência aos termos “glaceado” e “polido”. Assim, a expressão “não parboilizado glaceado” deveria ser lida como “não parboilizado e não glaceado”.

Afirma que o arroz é semibranqueado e relembra a descrição do processo produtivo levada a efeito por meio de laudo técnico. Com base em tais premissas, conclui que só se procede ao glaceamento após a execução do branqueamento, polimento, peneiração, classificação ótica dos grãos e polimento final e argumenta que a etapa de glaceamento só ocorre após a execução. Reitera que o arroz importado apresentaria aspecto baço, sem brilho, com resíduo de farelo e estrias longitudinais.

4Completude da Descrição Rejeita a acusação de que omitira a informação acerca do grau de polimento do arroz, reafirmando suas alegações acerca do seu processo produtivo e das conclusões dos laudos técnicos, acrescentando que, com raras exceções, sempre importou o mesmo produto e, finalmente, procurando demonstrar que se dedica inclusive à comercialização de farelo produzido nas etapas de beneficiamento executadas em seu estabelecimento.

Segundo aponta, tratandose de arroz semibranqueado e não polido, a classificação dos produtos deveria ser levada a efeito por meio a aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 4. Consequentemente, o arroz deveria ser classificado 1006.30.19 ou 1006.30.29, conforme fosse parboilizado ou não.

Destaca, outrossim, que o arroz importado foi devidamente fiscalizado pelo MAPA, que concedeu as correspondentes autorizações para despacho, e pela própria Receita Federal do Brasil.

5Multas por Falta de Licenciamento Descaberia aplicar a multa por falta de licença, eis que o produto em questão era não polido, o que afastaria a premissa sobre a qual se assentara a acusação: imprecisão da descrição.

Reitera as conclusões dos laudos técnicos acostados, inclusive no que se refere ao seu valor probante, e as alegações acerca da fiscalização pelo MAPA e pela RFB.

6Cumprimento das Regras de Origem Após descrever sua convicção no sentido de que o fundamento para o afastamento da preferência tarifária seria o acusado erro de classificação e reiterar suas alegações acerca da precisão da informação de que o arroz importado não seria polido, argui que o erro de classificação não é suficiente para que se deixe de aplicar o benefício. Cita jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes.

Reforça que as importações encontram-se amparadas pelos devidos Certificados de Origem, que se encontram anexados aos extratos de declaração de importação colacionados aos autos.

Distribuídos os autos a esta relatora, foi solicitada, em 27 de dezembro de 2011, diligência no sentido de detalhar o tratamento administrativo atinente às posições tarifárias litigiosas.

Concluída a diligência requerida, colacionou a autoridade fiscal a legislação pertinente, enfatizando que toda a posição 1006 estaria sujeita a anuência por parte do Ministério da Agricultura e destacando que, especificamente no que tange à posição 1006.30.21 (arroz polido), seria necessária licença por parte do Decex. Anexou telas do Siscomex no intuito de sustentar tais afirmações.

Devidamente intimada a se manifestar acerca do resultado da diligência fiscal, após fazer uma descrição dos fatos que considera relevantes, acrescentou a impugnante:

a) que, nos autos do processo 11968.000043/201062, logrou êxito em obter restituição das multas decorrente de erro de classificação e que tal sucesso decorreria da comprovação da higidez, tanto da classificação fiscal empregada, quanto da descrição do produto. Segundo o laudo técnico produzido, o arroz foi identificado como não polido.

b) que a autoridade autuante, de maneira irregular, emendara o relatório fiscal, acrescentando a informação de que a embalagem do produto consignaria a sua condição de “polido”, informação que não constaria da acusação original.

c) que a ausência de identificação da declaração alegadamente maculada de erro violaria o exercício do seu direito de defesa e que tal informação não seria suficiente para infirmar as declarações elaboradas em 2005 e 2006.

d) que as informações de classificação do MAPA somente se prestariam para aplicação do regulamento do arroz, não se prestando a serem empregadas como laudo técnico; e) que foram colacionados dispositivos legais acerca do tratamento administrativo das importações que não foram mencionados no auto de infração original; Reiterou os termos da sua impugnação e pleiteou o cancelamento integral da autuação ou, caso não seja acatado esse pedido, o afastamento das multas.

É o Relatório."

A Ementa deste Acórdão de primeira instância da Delegacia Regional de Julgamento/PE, foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

Não se fala em violação aos direitos à ampla defesa quando os fundamentos da autuação foram devidamente citados, não tendo sido imposta limitação ao direito do sujeito passivo rebater ou contestar fatos, argumentos e interpretações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DO PRAZO.

O direito de impor penalidade administrativa relativamente a operações de importação extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da infração.

Por outro lado, a contagem do prazo decadencial para fins de constituição de crédito tributário relativo a imposto de importação, que não tenha sido objeto de antecipação na Declaração de Importação, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Exercício: 2005, 2006

ARROZ POLIDO.

O produto identificado como "arroz polido", com grau de polimento "polido", em laudos e certificados de classificação de qualidade subordinados à regulamentação do Ministério da Agricultura, classificase nas NCM 1006.30.11 (caso parboilizado) e 1006.30.21 (caso não parboilizado).

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. CONSEQUÊNCIAS.

Constatado erro na classificação fiscal, estando a descrição da mercadoria em divergência com aquela efetivamente importada e sujeita a licenciamento não automático, cabe imposição de penalidade por falta de Licença de Importação (LI).

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE 1%. CABIMENTO.

Constatada imprecisão na descrição da mercadoria e erro na classificação fiscal do produto importado, cabível a imposição de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro do produto.

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. CONSEQUÊNCIAS.

Constatada diferença entre a descrição apresentada e a mercadoria importada, inclusive no que diz respeito à classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, resta afastada a preferência tarifária própria do regime do Mercosul. Cabível o lançamento do imposto de importação acompanhado da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Em razão da exclusão parcial das penalidades dos lançamentos que ultrapassaram os cinco anos da data da infração, a DRJ/PE recorreu de ofício. Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da impugnação.

Os autos forma distribuídos e pautados em acordo com as regras do regimento interno deste Conselho.

Esta Turma de julgamento, em fls. 2656, converteu o julgamento em diligência com o objetivo de averiguar os laudos apresentados pela empresa classnor, nos seguintes moldes:

"Entendo que os laudos ou certificados colacionados nos autos serão aptos na identificação do arroz se cumulativamente atenderem aos requisitos de identificação da mercadoria, assim sintetizados nos questionamentos a seguir:

1. O laudo/certificado é emitido pelo MAPA ou por empresa credenciada?
2. O laudo/certificado foi efetuado a partir de amostras do arroz importado conforme identificado no próprio certificado?
3. Há correlação com documentos instrutivos do despacho aduaneiro?
4. O laudo/certificado informa o método e/ou equipamento utilizado para se obter a identificação da mercadoria?
5. O laudo/certificado é taxativo em identificar o arroz importado como "polido" ou não polido"?

Respostas positivas para os cinco quesitos permitem constatar, com grande margem de certeza, que a identificação é suficiente e segura para atestar o acerto ou não da fiscalização ao reclassificar o arroz importado.

Pois bem, compulsando os autos, utilizando-se de amostragem, verificouse que exemplares dos laudos/certificados encontram-se ilegíveis, impedindo sua leitura e compreensão. Ademais, verificouse também que os documentos foram colacionados em determinada disposição que, a princípio, não se permite concluir que todas as DIs possuem um laudo/certificado correspondente.

Essa constatação preliminar fez-me impelir à proposta de conversão do julgamento em diligência para que os autos retorne à Unidade de Origem com fins ao saneamento, exclusivamente, para que:

1. Os laudos/certificados ilegíveis sejam substituídos por cópias idênticas e legíveis, vedada a inclusão de documentos novos não juntados por ocasião da autuação fiscal; 2. Seja elaborado(s) quadro(s) demonstrativo(s) que realize(m) a correspondência entre número e data de registro da DI, a denominação e numeração do documento instrutivo do despacho consignado no laudo/certificado, o número do laudo/certificado correspondente, e as folhas nos processos de cada um dos documentos indicados no(s) demonstrativo(s). Como sugestão, poderá(ão) o(s) demonstrativo(s) ter os formatos utilizados nas folhas 107/140 do processo nº 10480.723715/201012 (formalizado na mesma unidade de origem)

3. Elabore relatório final da diligência, acompanhado dos documentos substituídos; 4. Seja dada ciência ao contribuinte, com a entrega de uma via do Relatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, exclusivamente em relação ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

5. Seja dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional; 6. Retorne os autos com as providências solicitadas."

Em fls. 2689, o Relatório de diligência fiscal traz planilha e confirma a ausência de laudos, mas conclui o seguinte:

"Interpretando-se o Quadro acima, tem-se que, mesmo na ausência de alguns dos laudos, subsistem as infrações, uma vez que, conforme se pode verificar, a empresa importou, durante todos os meses de 2005 (média superior a 6 operações/mês) e em parte de 2006 - período escopo da presente fiscalização -, arroz de diversos, mas repetidos fabricantes/exportadores, o que nos permitiu manter a nossa convicção de que tratava-se do mesmo tipo do produto e prescindir dos exemplares dos citados documentos que não nos foram apresentados para dar seguimento à ação fiscal."

Por fim, em fls. 2700 o contribuinte juntou a sua manifestação em face do relatório de diligência fiscal, nos seguintes moldes (trechos selecionados):

"Entretanto, observa-se que a Autoridade Fiscal de origem tangenciou a diligência. Por exemplo, não atendeu ao quesito 1 e

deixou de substituir as cópias ilegíveis por outras cópias idênticas e legíveis. Apenas, realizou quadro-resumo elencando as DI's, as folhas dos processos em que se encontram e indicou que os laudos de classificação do MAPA estariam em demais folhas. Ademais, na quase totalidade das vezes afirmou que as folhas estavam legíveis, quando, na verdade, ao consultar o processo, não era possível qualquer identificação no suposto laudo da Classnor.

Desta forma, a ora Manifestante entende que a referida diligência apenas serviu para demonstrar a invalidade do auto de lançamento, lavrado sem suporte em provas suficientes, o que enseja o cancelamento do auto de infração, como passa a expor.

...

Na sua análise do relatório fiscal, foi possível verificar:

1. Os laudos vegetais indicados referem-se ao BL, não havendo laudo específico para cada DI;
2. A quase totalidade dos laudos suscitados pela Autoridade Fiscal estão ilegíveis e a mesma não se manifestou sobre as informações constantes nas DI's, de que as operações foram homologadas sem a presença de laudo.
3. A Autoridade Fiscal deixou de dizer porque não aplicou a classificação fiscal da NESH, preferindo aplicar a classificação vegetal do MAPA, restrita à classificação vegetal e imprópria para a classificação fiscal.

...

Inicialmente, cabe dizer que a Autoridade Fiscal buscou vincular os supostos laudos de classificação vegetal da Classnor, com o número do Bill of Lading (BL) que seria analisado pelo referido laudo vegetal.

A primeira questão que se traz à tona, é que o BL é o conhecimento de transporte internacional que acoberta várias mercadorias, trazidas em vários containers. Ou seja, um BL não se vinculou a uma DI específica, mas, ao transporte várias DI's que correspondem a todos os containers que estão sendo importados naquela data.

...

Na planilha abaixo, será possível constatar, em relação às 77 declarações de importação que fazem parte da presente autuação:

- 42 laudos ilegíveis;
- 8 laudos ausentes;
- 27 laudos que se referem apenas ao BL, sem observação à DI;
- 75 DI's com a observação expressa de que, na anuência do MAPA, inexistente laudo de classificação;

Apenas 2 (duas) DI's que não constam a observação da anuência."

Os autos retornaram e foram pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Em razão do presente processo tratar de matéria preventa à esta 3.º Seção e por ser tempestivo o Recurso Voluntário, este deve ser conhecido.

Em análise da lide e busca de sua solução, verifica-se que necessariamente este Relator e o colegiado deverão considerar também as normas gerais de Direito Tributário. Isto porque não se trata de um simples processo de classificação fiscal.

Existem peculiaridades nos autos, ligadas ao prazo da revisão aduaneira e à re-classificação da mercadoria, que precisam ser analisadas sob as garantias presentes no Direito Tributário.

Além disto, a legislação, as provas e a jurisprudência deste Conselho levam à uma mesma conclusão, na visão deste Relator.

DA REVISÃO ADUANEIRA, DA DECADÊNCIA E DO RECURSO DE OFÍCIO.

A revisão aduaneira tem prazo para ser realizada, de forma que, expirado este prazo, esta já não poderá mais ser realizada.

Da mesma forma, os lançamentos realizados por autoridade fiscal que dependam de prévia revisão aduaneira devem respeitar o prazo, prévio e antecedente, estabelecido para a revisão aduaneira.

Logicamente, se expirado o prazo da revisão aduaneira, os lançamentos realizados pelas autoridades fiscais que dependam de revisar uma situação aduaneira, não poderão ser realizados, justamente porque dependem da revisão aduaneira e são posteriores à esta.

Logo, qualquer lançamento que dependa de revisão aduaneira, não poderá prosperar se realizado após o prazo de 5 anos da Declaração de Importação.

Esta garantia não tem divergência significativa neste Conselho, posto que diversos Acórdãos precedentes e de Conselheiros que têm seus trabalhos conhecidos e respeitados, externaram esse mesmo entendimento.

A exemplo cita-se o Acórdão 3402002.948, proferido pelo presidente da 2.^a Turma/4.^a Câmara, senhor Antonio Atulim e, cita-se também Acórdão desta própria Turma (1.^a Turma/2.^a Câmara), de n.º 3201002.191.

Na mesma linha, cita-se o Acórdão 3401003.252 do nobre colega Augusto Fiel, da 1.^a Turma/4.^a Câmara/3.^a Seção, que tratou do tema de forma completa e demonstrou largo conhecimento e equilíbrio em sua análise minuciosa que tratou da evolução legislativa do tema e da necessária interpretação sistemática que a problemática exige. Inclusive, aproveita-se para transcrever trecho do seu voto, que ganhou destaque entre os recentes votos proferidos neste Conselho, conforme segue:

"(...)

Por sua vez, a Recorrente defende a ocorrência da decadência, alegando ser aplicável, para fins de lançamento no caso ora em discussão, o artigo 54 do Decreto Lei nº 37/1966, que prevê um prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de importação, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, que prevê um prazo de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador, sob o entendimento que a homologação é do lançamento e não do pagamento.

Segundo o conceito de Câmara Leal⁷, a decadência é “a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado”.

No direito tributário, a decadência se caracteriza pela extinção do direito de crédito da Fazenda Pública face ao contribuinte, motivado pela inércia e inatividade durante certo decurso de tempo. Caso o contribuinte não efetue o recolhimento de determinado tributo ou o efetue a menor, o fisco terá certo lapso de tempo para realizar o lançamento tributário, a fim de constituir definitivamente o crédito tributário e promover todos os procedimentos competentes para a sua cobrança. E, na hipótese de se manter inerte e não tomar nenhuma providência, deixando de fazer o lançamento no prazo previsto na Lei, diz-se que se operou a decadência, com a conseqüente extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), pois não poderá o contribuinte ficar ad eternum sujeito às ações do fisco, sob pena de séria afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nos termos do artigo 146, inciso III, “b”, da Carta da República, cabe à lei complementar dispor a respeito de normas gerais de direito tributário, “especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”.

Com isso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), editado em 25/10/1966 e com vigência a partir de 01/01/1967,

recepcionado com status de lei complementar, estabelece como regra geral que o início da contagem do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo dispõe o artigo 173, inciso I8.

Porém, no que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece a regra especial esculpida no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN9, nos quais o prazo para a contagem da decadência tem início com a ocorrência do fato gerador.

No caso de lançamentos referentes ao Imposto de Importação, importante ainda destacar o DecretoLei nº 37/1966, editado em data posterior à do CTN, em 18/11/1967, porém, com vigência a partir da mesma data, 01/01/1967, que traz as seguintes regras:

“Art. 54 A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste DecretoLei.

(Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)”

***** “Art.138 O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contará-se o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988).

Art.139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração”.

Quanto ao instituto da revisão aduaneira, observase que o dispositivo legal que dele tratava, em sua redação original, anterior ao DecretoLei nº 2.472/1988, não previa, de forma expressa, qualquer prazo para a sua realização. Veja a seguir a redação anterior do artigo 54 do DecretoLei nº 37/1966: “Art 54. A revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional será realizada na forma que estabelecer o regulamento, cabendo ao funcionário revisor 5% (cinco por cento), das diferenças apuradas, revogado o art. 4º do DecretoLei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946”.

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (RA/1985), ao regulamentar esse dispositivo, assim dispõe:

“Art. 455 Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros,

inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (DecretoLei nº37/66, art. 54).

Art. 456 A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei nº 1172/66, art. 149, parágrafo único)". (grifos nossos)

Como se percebe, como a revisão aduaneira é o ato pelo qual se verifica a regularidade fiscal da importação ou exportação quanto aos seus aspectos fiscais, deveria ser realizada no mesmo prazo de que dispõe o Fisco para realizar o lançamento de tributos porventura não pagos. Daí, a regulamentação ter deixado expresso a coincidência de prazos para a realização do procedimento e do respectivo lançamento.

Posteriormente, com a edição do DecretoLei nº 2.472/1988, a redação do artigo 54 do DecretoLei nº 37/1966 foi alterada, para estabelecer expressamente uma limitação temporal à realização da revisão aduaneira, que deveria ser "processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste DecretoLei".

Como o fato gerador do Imposto de Importação "considerase ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44" (artigo 23 do DecretoLei nº 37/1966), o legislador pretendeu desde logo, entre a regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN, e a regra especial do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, adotar um prazo para realização da revisão aduaneira e do lançamento dela decorrente alinhado com essa última, do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

A regulamentação desse dispositivo permaneceu sem modificação até a edição do Regulamento Aduaneiro de 2002, que é seguida pelo Regulamento Aduaneiro de 2009, este último com a seguinte redação:

"Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo DecretoLei no 2.472, de 1988, art. 2o; e DecretoLei nº 1.578, de 1977, art. 8º). § 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753. § 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data: I do registro da declaração de importação correspondente (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo DecretoLei no 2.472, de 1988, art. 2o); e (...)§ 3º Considerase concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado". (grifos nossos)

Pela análise da evolução legislativa e regulamentar do instituto da revisão aduaneira, verificase que a regulamentação mais recente parece querer dissociar prazos que até então andavam juntos e eram coincidentes, quais sejam, o prazo para a realização

do procedimento e o prazo para lançamento dos tributos dele decorrente. Se antes a regulamentação indicava expressamente que o prazo de realização do procedimento deveria ser o mesmo do lançamento e que esse era de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração, como prevê o artigo 54 do DecretoLei nº 37/1966, a atual regulamentação prevê no artigo 638, §1º, do RA de 2009, um prazo decadencial, e no artigo 638, §2º, do RA de 2009, um prazo para a conclusão do procedimento.

Apesar disso, é o próprio Regulamento, no parágrafo seguinte (§ 3º, do artigo 638), que prevê, uma vez lançado o crédito tributário e cientificado o sujeito passivo, o procedimento de revisão aduaneira é encerrado, a indicar que a revisão aduaneira e o lançamento andam lado a lado. É ler: "considerase concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado".

A meu ver, o prazo estipulado para a realização do procedimento serve como limite de prazo para a própria constituição do crédito tributário. Isso porque, se o Fisco só poderá realizar a revisão de importações realizadas nos últimos cinco anos, contados do registro das declarações de importação, e a revisão aduaneira é condição, um ato antecedente ao próprio lançamento, a interpretação do artigo 54 do DecretoLei nº 37/1966 mais adequada, no meu sentir, é que tal prazo de realização do procedimento se traduz em um próprio prazo decadencial.

Se o Fisco só pode examinar operações de importação realizadas dentro de um limite de tempo, como poderá lançar para além daquele limite? Os prazos poderiam até não ser coincidentes, mas, para tanto, o prazo decadencial haveria de ser mais curto que o prazo de revisão, o que não ocorre.

Diante desse quadro normativo, para o caso ora analisado, lançamento decorrente de revisão aduaneira, entendo que deve ser aplicado o prazo de 5 (anos) contados do registro da declaração de importação do artigo 54 do Decreto Lei nº 37/1966, por ser norma especial para o imposto de importação e para o instituto da revisão aduaneira, que prevalece frente às normas gerais de decadência previstas no CTN, repetidas no artigo 138, caput e parágrafo único, do Decreto Lei nº 37/1966.

Em decorrência, como a Recorrente teve ciência do lançamento em 13/07/2012, em relação a todas as declarações de importações registradas antes de 13/07/2007, a revisão aduaneira não foi concluída no prazo previsto no artigo 54 do Decreto Lei nº 37/66, motivo pelo qual o crédito tributário relativo a esse período deve ser afastado."

Revogado o entendimento do Art. 456 (RA/1985), de que "A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário" e, superado tal conceito por outros que determinam exatamente o contrário, não há fundamento legal para reconhecer que a revisão aduaneira poderá ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

O Art. 54 do DL 37/66 determina expressamente que somente poderá ser realizada em 5 anos da DI a apuração da regularidade do pagamento do imposto.

É evidente que os Art. 23, 44 e 54¹ do DL 37/66, assim como os Art. 669 (RA/2002) e 753² (RA/2009), tratam de garantia vigente aos contribuintes e uma regra que deve ser respeitada pelo poder público: fato gerador e prazo da revisão aduaneira. Sua ineficiência e mora nos trabalhos não pode sobrepor aos direitos coletivos e/ou individuais da sociedade e do contribuinte, é o que determina a própria concepção do Direito Tributário, instituição social criada para limitar o poder de tributação e imposição de penalidades.

Considerando os ensinamentos da Sociologia Jurídica e das escolas positivas do Direito, foi muito difundido que o Direito é a forma específica de controle social nas sociedades complexas. Trata-se de um controle formal, determinado por normas de conduta, que regulam o comportamento social, seja do próprio Estado, do cidadão ou das instituições.³

Os Brasileiros vivem formalmente sob um Estado Democrático de Direito, o que permite aos cidadãos sua participação no controle social, exercido indiretamente pela instituições sociais, legítimas e formais, como o Direito Tributário, por exemplo⁴.

Ou seja, aos cidadãos foi atribuído legalmente o poder de controle social. De forma que, dentro do Estado Democrático de Direito, é permitido o exercício de suas garantias e princípios constitucionais - como liberdade, livre comércio, dignidade humana e igualdade, por exemplo - para limitar o poder do Estado por meio das instituições sociais, materializando o controle social sobre o principal agente de controle social, o próprio Estado.

Por meios adequados para garantir o funcionamento do sistema, o direito privado tem o poder de fazer que o Estado constranja a si próprio, sendo que nesta lide o meio adequado para "constranger" o lançamento proferido pelo Estado (como poder público), é o presente procedimento administrativo de recursos fiscais.⁵

As necessidades e interesses dentro de uma sociedade são em grande quantidade conflitivos e sempre haverá resistência de indivíduos ou grupos e, diante desta premissa sociologicamente aceita, dentro de um Estado Democrático de Direito não há um poder absoluto do Estado em impor sua vontade e fazer cumprir suas ordens em situações que conflitam com direitos e garantias individuais ou coletivas.

Em resumo, existem limites para a convivência social, de forma que a Lei deveria representar uma declaração pública e solene da vontade geral, o que certamente inclui a vontade do cidadão e do povo (vide Rousseau, Jean Jacques. "Do Contrato Social).

Esta linha de raciocínio reforça o próprio papel do Direito no processo de legitimação do Poder do Estado, formal e material. O Direito dá ao poder o que o filósofo Carl Shmitt chamou de "mais valia política"⁶. Este termo representa o seguinte: por meio do Direito é possível criar legitimidade para um governo, que passa a usufruir vantagens que são

¹ Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

² Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

³ fls. 28, Sabadell, Ana Lucia. "Manual de Sociologia Jurídica - Introdução a uma leitura externa do Direito."

⁴ fls 115, Sabadell, Ana Lucia. "Manual de Sociologia Jurídica - Introdução a uma leitura externa do Direito".

⁵ fls. 24. Sundfeld, Carlos Ari. "Fundamentos de Direito Público".

⁶ fls. 98, Sabadell, Ana Lucia. "Manual de Sociologia Jurídica - Introdução a uma leitura externa do Direito".

originadas com a aceitação popular, como a estabilidade social, a diminuição de conflitos e a obediência espontânea.

Para então reforçar a segura conclusão deste posicionamento, é necessária uma observação a respeito do determinado no Resp 973.733/SC do STJ, porque em razão do disposto no Art. 62 do regimento interno deste Conselho, por se tratar de julgamento em sede de recurso repetitivo, é obrigatória sua aplicação aos conselheiros.

É claro que a obrigatoriedade da aplicação do entendimento externado pelo STJ deve guardar similitude fática e temática com cada processo em concreto, razão pela qual sua aplicação não é necessária neste, porque não guarda similitude fática idêntica. Além do caso de que tratou o Resp 973.733/SC não ser proveniente de uma revisão aduaneira e não tratar desta situação de nenhuma forma, já foi deixado claro neste voto que a avaliação da revisão aduaneira antecede a avaliação dos dispositivos que tratam da decadência dos tributos (art. 150, §4.º e 173 do CTN) e, ao mesmo tempo, podem extinguir o direito da autoridade fiscal realizar o lançamento após o prazo de 5 anos da DI, por disposição vigente e expressa.

Em conclusão, verifica-se que o contribuinte tomou Ciência do AI em 13/12/2010 conforme fls 2 a 2236, logo, não há como manter o lançamento realizado sobre as DIs anteriores a 13/12/2005, visto que extinto o direito do poder público apurar a regularidade dos impostos (Art. 54 do DL 37/66). Razão pela qual se reconhece a decadência parcial nos autos para cancelar não somente as penalidades como entendeu a primeira instância, mas também para cancelar a cobrança dos tributos.

Dessa forma, o Recurso de Ofício deve ser negado e o Recurso Voluntário deve ser provido neste tópico.

DA RE-CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO ARROZ IMPORTADO, DA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA CLASSNOR, DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO NO SISTEMA HARMONIZADO, DA INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO ADUANEIRO E DO ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO.

De acordo com o voto proferido acima sobre o período da revisão aduaneira e extinção do direito do fisco de apurar a regularidade dos impostos, parte do lançamento e da revisão aduaneira ocorreu em tempo, o lançamento que se refere às DIs posteriores a 13/12/2005.

Presentes algumas dessas DIs nos autos, necessariamente a conclusão deste julgamento deverá considerar e analisar o mérito do lançamento.

De acordo com a fiscalização, no Auto de Infração e Relatório de Ação Fiscal fls 2 e 1422, em resumo, o contribuinte importou arroz polido e não o arroz classificado na NCM 1006.3019 "Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/parboilizado/outros" e NCM 1006.30.29 "Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/não parboilizado/outros" e fundamentou o lançamento nos documentos apresentados **pela empresa Classnor (vide os ilegíveis "Laudos" às fls. 334,**

733, 1074, 1092 a exemplo), que "classificaram" o arroz como polido, empresa credenciada somente no Ministério da Agricultura para avaliar as mercadorias para fins de inspeção específica do Ministério da Agricultura.

Em diligência deste conselho, a própria fiscalização confirma a ausência de laudos, inclusive a falta de registro dos laudos que estão ilegíveis, assim como apontou outras irregularidades, que foram bem resumidas no seguinte trecho da manifestação do contribuinte de fls 2700, reproduzido a seguir:

"Na planilha abaixo, será possível constatar, em relação às 77 declarações de importação que fazem parte da presente autuação:

- 42 laudos ilegíveis;*
- 8 laudos ausentes;*
- 27 laudos que se referem apenas ao BL, sem observação à DI;*
- 75 DI's com a observação expressa de que, na anuência do MAPA, inexistente laudo de classificação;*
- Apenas 2 (duas) DI's que não constam a observação da anuência."*

O lançamento não utilizou de nenhuma Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, à míngua do que dispõe o Art. 142 do CTN, o Art. 10 do Decreto 70.235/72 e Art. 94 do Regulamento Aduaneiro de 2002, o que pode ser verificado nas fls. 2 e 1422.

A fiscalização, pretendeu fundamentar o lançamento somente com base na Portaria n.º 269/88 do Ministério da Agricultura, no sentido de que a classificação deveria ter sido realizada nas NCM's 1006.30.11 e 30.21, porque representariam somente os arrozes polidos.

Mas vejamos as posições oficiais e as notas técnicas do Sistema Harmonizado, na sua íntegra:

Capítulo 10
Cereais**Notas.**

- 1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido, parboilizado ou quebrado inclui-se na posição 10.06.
- 2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição.

- 1.- Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	
		II (%)	IPI (%)
10.06	Arroz.		
1006.10	- Arroz com casca (arroz "paddy")		
1006.10.10	Para sementeira	0	NT
1006.10.9	Outros		
1006.10.91	Parboilizado	10	NT
1006.10.92	Não parboilizado	10	NT
1006.20	- Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)		
1006.20.10	Parboilizado	10	NT
1006.20.20	Não parboilizado	10	NT
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido		
1006.30.1	Parboilizado		
1006.30.11	Polido ou brunido	18/12(*)	NT
1006.30.19	Outros	10	NT
1006.30.2	Não parboilizado		
1006.30.21	Polido ou brunido	12	NT
1006.30.29	Outros	10	NT
1006.40.00	- Arroz quebrado	10	NT

(*) Alíquota de 18% - período 01/08/2004 a 12/09/2008, de acordo com Resoluções CAMEX 22/2004 (29/07/04), 05/2005 (07/03/05), 26/2005 (19/08/2005) e 43/2006 (26/12/2006). - LEGCONS SISCOMEX a fls. 124 a 127.

10.06 - Arroz.

- 1006.10 - Arroz com casca (arroz "paddy")
- 1006.20 - Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
- 1006.30 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)
- 1006.40 - Arroz quebrado (trincas de arroz*)

Esta posição abrange:

- 1) O arroz com casca (arroz *paddy*), isto é, o arroz cujos grãos se apresentam revestidos dos respectivos invólucros florais que os envolvem apertadamente.
- 2) O arroz descascado (com ou sem película) (arroz *cargo* ou castanho), que, despojado dos invólucros florais em aparelhos denominados "descascadores", conserva ainda a sua película própria (pericarpo). O arroz *cargo* contém quase sempre uma pequena quantidade de arroz *paddy*.
- 3) O arroz semibranqueado, isto é, o arroz em grãos inteiros do qual o pericarpo foi parcialmente eliminado.
- 4) O arroz branqueado, isto é, o arroz em grãos inteiros do qual se eliminou o pericarpo por passagem através de aparelhos apropriados.
O arroz branqueado pode ser polido e em seguida brunido, para melhorar-lhe a aparência. O polimento - que visa eliminar o aspecto baço do arroz branqueado - efetua-se, por exemplo, em aparelhos providos de escovas ou de aparelhos denominados "cones de polimento". A brunidura consiste no revestimento dos grãos com uma mistura de glicose e talco realizada em tambores de brunir.
A presente posição compreende igualmente o arroz *camolino*, que consiste em um arroz branqueado revestido de uma fina camada de óleo.
- 5) O arroz quebrado, que consiste em grãos partidos durante as operações anteriores.

Esta posição também compreende:

- a) O arroz denominado "enriquecido" constituído por uma mistura de grãos de arroz branqueado comum e, em pequena proporção (da ordem de 1%), de grãos de arroz recobertos ou impregnados de substâncias vitamínicas.
- b) O arroz parboilizado que, encontrando-se ainda sob a forma de arroz *paddy* e antes de ser

submetido a outros tratamentos (por exemplo: descasque, branqueamento, polimento), foi mergulhado em água quente ou parboilizado a vapor, e em seguida seco. Em certas fases do processo de parboilização pode ter sido tratado sob pressão ou exposto a um vácuo completo ou parcial.

Os tratamentos sofridos pelos grãos do arroz parboilizado (estufado*) apenas lhe alteram ligeiramente a estrutura. Este tipo de arroz, depois de transformado em arroz branqueado, arroz polido, etc., leva de vinte a trinta e cinco minutos para um cozimento completo.

As variedades de arroz que se tenham submetido a tratamentos que modifiquem consideravelmente a estrutura dos grãos, **excluem-se** da presente posição. O arroz pré-cozido, constituído por grãos trabalhados, submetidos a um pré-cozimento completo ou parcial e em seguida desidratados, classifica-se na **posição 19.04**. O arroz submetido a pré-cozimento parcial exige um complemento de cozimento de 5 a 12 minutos antes de poder ser consumido, enquanto que o arroz submetido a um pré-cozimento completo basta mergulhá-lo em água e levá-la a ebulição, para poder ser consumido. O produto designado por arroz expandido (*puffed rice*), obtido por expansão, e pronto a ser consumido nesse estado, classifica-se também na **posição 19.04**.

De início verifica-se que o Sistema Harmonizado não titula nenhuma das posições com o Termo Polido, o que, de certo, já demonstra a diferença das descrições da Portaria 269/88 do Ministério da Agricultura com o as descrições oficiais do Sistema Harmonizado, justamente porque a característica do polimento é secundária.

Veja que, conforme as notas técnicas acima, o termo corretamente utilizado, que mais se aproximaria do polimento, é o termo "arroz branqueado".

Também de início, é possível verificar que o lançamento não cumpre os requisitos de reclassificação de mercadoria, porque nas classificações adotadas pelo contribuinte claramente constam a palavra "polido", conforme demonstrado acima (NCM 1006.3019 "Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/parboilizado/outros" e NCM 1006.30.29 "Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/não parboilizado/outros").

Logo, é de se ressaltar que, por constar no texto a palavra "polido", de acordo com a Regra Geral n.º 01 do Sistema Harmonizado, a classificação utilizada pelo contribuinte continua correta, havendo arroz "polido" dentre os importados ou não.

Nas posições entendidas como corretas pela fiscalização, NCM's de n.º 1006.30.11 e 30.21, somente poderiam subsumir os arrozes polidos ou brunidos, parboilizados ou não.

No entanto, como fez crer a fiscalização, é possível concluir que as mercadorias importadas são todas arrozes polidos ou brunidos, parboilizados ou não?

De acordo com as fls 954 a 1032, não é possível concluir. Algumas das mercadorias são identificadas como arroz "polido" e algumas não.

Portanto, de acordo com a Regra Geral n.º 01 do Sistema Harmonizado, correta é a classificação adotada pelo contribuinte, que atribui **a possibilidade de, dentre as mercadorias importadas, haverem arrozes polidos ou não, nas seguintes posições:**

"NCM 1006.3019 - Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/parboilizado/outros;

NCM 1006.30.29 - Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/não parboilizado/outros"

De acordo com o contribuinte em Impugnação e Recurso Voluntário de fls 1442 e 2236, em resumo, este importa o arroz nas classificações adotadas corretamente, porque realiza o polimento final somente após a importação (doc. 15 da impugnação).

Possui todas as licenças e Certificados de Origem, que desembarçou as mercadorias sem quaisquer questionamentos, que o fato gerador do II é a DI e que o desembarço implica na concordância do lançamento, solicitou a decadência em observação ao prazo da revisão aduaneira e ao Art. 150, §4.º do CTN e juntou laudos técnicos de outras DIs favoráveis à sua classificação, assim como demonstrou que o polimento se dá no mínimo em 2 etapas e por fim, no mérito, solicitou a aplicação da RG 4 da NESH, solicitou que sejam desqualificados os laudos da empresa Classnor para fins de re-classificação fiscal pela NESH não ter sido cumprida em tais análises, arguiu que em ambas as classificações (fisco e contribuinte) a importação era isenta do II e solicitou o cancelamento das multas."

Após análise dos autos, de acordo com os princípios e garantias constitucionais, é importante considerar que o Poder Público, em cumprimento do compromisso com a melhoria das condições sociais e da população no Brasil, compôs um planejamento econômico de incentivo ao comércio, **dentro do âmbito do MERCOSUL, como país signatário, situação em que sequer a autoridade de origem poderia alegar qualquer Dano ao Erário, porque isento o contribuinte do II em qualquer das classificações adotadas (fisco e contribuinte).**

A Livre Iniciativa é fundamento da República Brasileira (Art. 1.º, IV, CF) e especificamente da ordem econômica (Art. 170, CF), que tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames de justiça social. ⁷ **O princípio da legalidade foi violado** neste lançamento porque não há nos autos prova de credenciamento na RFB e não há na legislação qualquer previsão legal para adotar o documento da empresa Classnor como "laudo" suficiente para re-classificação fiscal de produto.

⁷ fls. 766, Melo, Celso Antonio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo".

De modo que outro princípio se encontra violado, o da **igualdade**⁸, porque o procedimento correto e utilizado em casos semelhantes é a análise técnica, consubstanciada em laudo realizado por órgão legitimado à colher amostra e apresentar a posição técnica oficial, em nome da RFB, para a re-classificação do produto.

Situação que, em efeito sequencial, leva à **violação do princípio da segurança jurídica**⁹.

Sendo este processo uma situação entre contribuinte e fisco que pode ser solucionada com a aplicação das garantias previstas nos Art. 113 e 142 do CTN, soma-se em favor do contribuinte a grave violação de princípios¹⁰.

Não há como considerar que a mercadoria é outra que não Arroz Semi Branqueado ou Branqueado, mesmo polido ou brunido, parboilizado ou não.

Sobre a **valoração da principal prova do lançamento** (documentos da Classnor, empresa credenciada somente pelo Ministério da Agricultura de fls 954 a 1032), ainda que o livre convencimento permita "valorar" esta prova, é importante ressaltar que **o convencimento do julgador administrativo é vinculado à legislação**.

A partir desta premissa, verifica-se conforme precedentes deste Conselho (Acórdão 3202-00.080) que **o próprio Ministério da Agricultura admite não possuir** o mesmo rigor que outros laudos ou entidades legítimas para avaliar e fundamentar a reclassificação fiscal de mercadorias importadas.

Assim, como já mencionado, materializada nos autos a falta de técnica e preparo para tanto, verifica-se nas fls 954 a 1032 que alguns destes documentos admitem a característica "polido" e outros não.

Situação diretamente contraditória ao lançamento (AI e Relatório Fiscal), que afirmou claramente que **o lançamento é decorrente da suspeita do contribuinte ter importado arroz polido, ao invés do não polido**, com a clara conclusão de que o contribuinte teria importado outra mercadoria que não o Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido, parboilizado ou não.

E diretamente vinculado à classificação da mercadoria estão os lançamentos do certificado de origem e da licença de importação e, claramente não merecem prosperar, porque **o lançamento não comprovou tratar-se de mercadoria diversa** que a importada e a descrita pelo contribuinte, razão pela qual a classificação fiscal do contribuinte deve ser mantida.

Inclusive porque **presentes nos autos os Certificados de Origem e Licenças das importações**. Situação que tem **precedentes favoráveis** ao contribuinte neste Conselho, no sentido de não desqualificar o Certificado de Origem ou a licença da importação em situações que não houve dano ao **Erário e que a origem em si, foi comprovada, sendo esta, no caso dos autos, Uruguai e Argentina (vide Acórdãos 301-27667, 03.04.321, 302-34163 e 302-34226)**.

Tais precedentes têm uma razão muito clara para existir: o propósito de proteger a participação de empresas no Acordo Tarifário do MERCOSUL em situações que

⁸ fls. 55, Grinover, Ada Pelegrini. "Teoria Geral do Processo"

⁹ fls. 118, Melo, Celso Antonio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo".

¹⁰ fls. 923, Melo, Celso Antonio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo".

Processo nº 10480.723802/2010-70
Acórdão n.º 3201-004.252

S3-C2T1
Fl. 2.746

não levam ao extremo da exclusão do contribuinte aos benefícios do Acordo. Verdadeira segurança jurídica sendo materializada nas decisões deste Conselho, de forma que não se pode banalizar tais situações de exclusão.

Tratando da classificação em si, se polido ou não polido, justamente, **não há como concluir tratar-se de um arroz polido**, pelos motivos já expostos, de forma que o contribuinte realmente possa ter importado arroz não polido e, desta forma, correta a classificação fiscal que diz Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido, parboilizado ou não.

Alegou o contribuinte que o **Ministério da Agricultura não possui a classificação vegetal "não polido"** e diante disto, não haveria uma única situação em que o arroz não polido importado pelo contribuinte não fosse questionado perante as classificações deste Ministério.

Esta alegação pode ser confirmada ao observar os documentos, supostos "laudos" da empresa Classnor. Possuem somente 3 opções de classificação e nenhuma é arroz "não polido", conforme print screen:

CLASSNOR
CLASSIFICAÇÕES NORDESTE

Classnor Classificações Nordeste Ltda.
Credenciada pelo CGC / MAPA / Nº PE 0067001
PORTARIA DO ARROZ M.A./ Nº 269 / 17.11.1988
Laudo de Classificação de Arroz Nº 147/05

Praça Arsenal da Marinha, 35 - Sala 1301
Bairro do Recife - PE CEP: 50030-360
Fone: 81.3225.1306 Fax: 81.3225.2657
E-mail: classnor@hotlink.com.br
CNPJ: 04.946.363/0001-75 - Insc. Mun.: 328.429-8

AMOSTRA Nº 0026/80/05		Classificada em 100 Grs.	
Interessado:	JULIANA JOAQUIM OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES S/A		
Endereço:	RUA AMARILHOS nº 490/540 - JER: 54.315-080 - PRAIEIRAS		
Exportador:	JULIANA JOAQUIM OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES S/A		
Insc. Est. Mun.:	1.1.500.0192635-4	CNPJ/CGC:	87.456.962/0017-30
Procedência:	URUGUAY	Destino:	GUAYB PE
Nota nº:	URUGUAY 05	Nº de volume:	6.700 SACS
Embalagem:	SACS 50 Kg	Marca:	XX
Peso bruto:	337.490 Kg	Peso líquido:	336.000 Kg
Certificado nº:	000147/2005	Nota Fiscal:	BL AM 008956707112005/0001
Armazém:	XX	Localidade:	JARDIM: PE
Finalidade:	EXPORTAÇÃO	Safra:	2005
Espaço destinado a importação		Navio: ALIANÇA UNDA	
Classif. Parcial nº:		XX	
Localidade de coleta:		XX	

DEFEITOS GRAVES	%	DEFEITOS	%
Mat. Estranhas e impurezas	0,00	Quebrados	7,50
Ardidos+mofados+pretos	0,00	Quireras	0,00
Não Geatinizados (GNG)	XX	Total quebrados+quireras	7,50
DEFEITOS GERAIS		CLASSE	
Rapados	0,00	Longo fino	98,90
Manchadas e Picados	0,40	Longo	0,70
Amarelos	0,30	Médio	0,40
Gessados	0,10	Curto	0,00
Não Parboilizados	XX	Misturado	0,00
Danificados	XX	CLASSE:	
Defeitos gerais agregados	0,80	2,2	
TOTAL DE DEFEITOS GRAVES	0,00	APARELHO:	3070100 KG, 919 3

CONCLUSÃO			
GRUPO:	SUB GRUPO:	CLASSE:	TIPO:
15.000.000	15.000.000	15.000.000	01.00
GRAU DE POLIMENTO	POLIDO (X)	MAL POLIDO ()	UMIDADE: 1.1
OBS: VALIDADE DO CERTIFICADO: 90 (NOVEZETA) DIAS			
REMESSA Nº	PROCESSO Nº	TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº	
5	Y	X	
RESP. PELA COLETA DA AMOSTRA: CLASSIFICADOR = CLASSIFICADOR = CLASSIFICADOR = CLASSIFICADOR			
RESP. TÉCNICO:	CLASSIFICADOR:		
	 João Francisco das Chagas Classificador N.º 561 CPF. 119.218.024-58		
LOCAL E DATA:	Carimbo		
	01.08.05		
VALOR DA TONELADA	RS (1,49) (UM REAL E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)
TOTAL:	RS (900,64) (Novecentos reais e sessenta e quatro centavos)

A premissa legal e principiológica, que norteia o presente voto, também pode ser reforçada no próprio regimento interno do Ministério da Agricultura, que dispõe a respeito da atividade coadjuvante, do "apoio" que o MAPA pode prestar ao Ministério da Fazenda:

"DECRETO Nº 7.127, DE 4 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências.

ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

(...)

VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;"

Verifica-se que o próprio regimento interno do Ministério da Agricultura reconhece que **suas atuação serve unicamente de apoio às atividades do Ministério da Fazenda, nada mais.**

Em contraste, é possível confirmar a expressa e principal competência da RFB para realizar a classificação de mercadorias:

"Portaria MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - MF nº 30 de 25.02.2005 .

D.O.U.: 04.03.2005 REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL CAPÍTULO CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

XVIII- dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e

origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

(...)

Estrutura Regimental (Decreto nº. 7.482/11)

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

XIX - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;"

O lançamento exigiu prova técnica adicional não produzida pela autoridade fiscal.

Toda e qualquer mudança de entendimento em relação à classificação fiscal de mercadorias deve ser devidamente fundamentada pelas autoridades fiscais e respeitar os direitos e garantias dos contribuintes constantes da Constituição Federal e do CTN.

O método incerto da autoridade no presente lançamento, ao se utilizar de prova emprestada de mera análise passageira de empresa não credenciada pela RFB, terá de ser posto de lado para fins de incidência de cobranças e multas tributárias, porque produzirá, se mantido, apenas uma obediência hipócrita e passageira (vide Beccaria, Cesare. "Dos Delitos e das Penas", fls. 107).

Deve-se evitar aumento do número de autuações lavradas pelas autoridades fiscais sem o respectivo supedâneo técnico e sem o devido respeito aos direitos assegurados aos contribuintes.

A elaboração de laudos periciais, por parte das autoridades aduaneiras, em caso de dúvida sobre a natureza de um produto, em operação de comércio exterior, deve pautar-se pelo disposto na legislação que trata do credenciamento de órgãos, entidades e peritos, positivados nas Instruções Normativas RFB n.º 157/98 e n.º 152/2002, procedimento que não foi sequer comentado pela autoridade no lançamento.

Seguem trechos dos dispositivos legais previstos nas Instruções Normativas RFB n.º 157/98 e n.º 152/2002, vigentes e aplicáveis à época do lançamento:

"Instrução Normativa SRF nº157,de22 de dezembro de 1998:

Dispõe sobre a prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria, importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de entidades, órgãos e técnicos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 567 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto No 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares Art. 1º A assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadoria importada ou a exportar, quando necessária no curso de procedimento fiscal, será efetivada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A assistência técnica será prestada por:

I - instituição pública; ou II - perito, autônomo ou vinculado a empresa privada.

Parágrafo único. A assistência técnica prestada por instituição pública poderá ser realizada nos laboratórios instalados na própria unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF.

Art. 3º Os procedimentos destinados ao credenciamento de instituições ou peritos serão adotados sempre que se fizerem necessários, a juízo do titular da Delegacia da Receita Federal - DRF ou da Inspeção da Receita Federal - IRF.

CAPÍTULO II Credenciamento de Instituições Públicas Art. 4º O credenciamento de instituição pública dar-se-á mediante convênio, por prazo indeterminado, celebrado entre a unidade local da SRF e órgãos da Administração Direta, autarquias ou fundações públicas.

§ 1º O credenciamento a que se refere este artigo será requerido ao titular da unidade local da SRF, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- a) ato de criação da instituição;
- b) relação e qualificação profissional dos peritos que prestarão os serviços em nome da instituição, por área de especialização.

§ 2º O credenciamento fica condicionado à regularidade da instituição perante a SRF.

§ 3º O documento mencionado na alínea "a" do parágrafo anterior poderá ser apresentado em fotocópia.

§ 4º A relação referida na alínea "b" do parágrafo anterior será atualizada, pela instituição conveniada, sempre que ocorrer qualquer alteração.

§ 5º O convênio estabelecerá, ainda, a forma de recolhimento da remuneração devida pela assistência técnica prestada, que poderá ser efetivado diretamente à instituição conveniada ou à instituição a ela vinculada, observado o disposto no Capítulo V.

Art. 5º O convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes conveniadas, mediante simples correspondência dirigida à outra, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 6º Os credenciamentos de instituições públicas, em vigor na data de publicação desta Instrução Normativa, deverão ser adaptados às normas dos arts. 4º e 5º, até 31 de março de 1999.

(...)

Instrução Normativa SRF nº152,de08 de abril de 2002:

Altera a Instrução Normativa SRF nº 157/98, de 22 de dezembro de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 567 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1o Os arts. 36 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 157/98, de 22 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais art. 36 e art. 37 para, respectivamente, art. 38 e art. 39:

"Art. 36. Os laudos técnicos emitidos por instituições e peritos credenciados, destinados a identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar, deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos:

I - explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria;

II - exposição dos métodos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à mensuração de mercadoria a granel;

III - indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial.

Parágrafo único. Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

" Art. 37. Os laudos técnicos que se apresentem sem os requisitos previstos no artigo anterior não serão aceitos podendo, entretanto, ser sanadas as falhas ou omissões, no prazo de cinco dias úteis da ciência da intimação da autoridade fiscal, da Divisão de Administração Aduaneira (Diana) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), conforme o caso."

Art. 2o Os laudos técnicos emitidos antes da publicação desta Instrução Normativa poderão ser objeto de solicitação de revisão ou complementação, a prudente critério da autoridade competente para decidir ou emitir parecer sobre a classificação fiscal da mercadoria, com vistas ao fornecimento das informações técnicas exigidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não exclui a possibilidade de solicitação de novo laudo, quando as informações prestadas não forem suficientes para dirimir as dúvidas sobre a identificação da mercadoria a ser classificada.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL."

O lançamento não merece prosperar em todos os tópicos relacionados ao suposto erro na classificação fiscal, de modo que merece provimento o Recurso Voluntário do contribuinte com relação a sua classificação ser correta e, portanto, diretamente ligado à classificação, não merecem prosperar os seguintes tópicos de lançamento de fls. 3 e seguintes do AI: "Inexatidão do Certificado de Origem", "Importação Desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente" e "Mercadoria Classificada Incorretamente".

Importante mencionar que este Conselho, em recente precedente, o Acórdão 3302-002.930, assim decidiu quanto à multa isolada por erro de classificação fiscal:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (...)

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PARA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA NA AUTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO BENIGNA AUTORIZADA PELO ARTIGO 112 DO CTN.

Restando demonstrado nos autos que a fiscalização não se utilizou de assistência técnica para identificar a mercadoria importada na autuação, requisito indispensável no caso da espécie dos autos pela especificidade técnica, aplica-se a interpretação benigna autorizada pelo artigo 112 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.”

Por fim, a seu favor, o contribuinte juntou provas do beneficiamento do arroz após a importação, conforme fls. 1953 a 1960. Foram juntadas NFs de venda de farelo e arroz gessado, o que normalmente ocorre após o beneficiamento e, este, sempre ocorre antes do polimento final.

Logo, o contribuinte não poderia ter importado arroz polido. É possível crer que, conforme declarou, importou arroz semi-branqueado e descreveu e classificou corretamente.

Inclusive, segundo o contribuinte e documentos comprobatórios juntados, o arroz polido é produto final (vide documentos anexos à impugnação e RV em fls. 1442 e 2236).

Portanto, deve ser cancelado o lançamento no que diz respeito ao suposto "erro" na classificação do arroz.

DA DESCRIÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA.

De forma paralela à questão central do lançamento (arroz polido ou não polido), uma questão que não altera a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, verifica-se nos autos que o contribuinte realmente apresentou uma descrição incorreta ou incompleta das DIs 06/0137748-0 e 06/0187002-0, conforme lançamento de fls 82 do AI e 1424 do TVF.

O Auto de Infração e o Relatório fiscal fundamentaram corretamente o lançamentos nos seguintes dispositivos legais, que expressamente vinculam a multa de 1% à descrição incorreta:

Arts. 2º, 97, 482 a 485, 489, 491, 570, 602, 603, Incisos I e IV, 604, Inciso IV, 636, Inciso I e §§ 3º, 4º e 5º, e 684 do Decreto nº 4.543/02; Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 c/c Arts. 69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/03, Inciso III do Caput e III do § 1º Art. 711 do Regulamento Aduaneiro/2009 e 1ª Regra das

Basta conferir que em tais DIs, não decaídas, consta o termo "glaceado", principalmente em fls.200 a 284 e 523 a 610, quadro 1 do lançamento.

O erro em utilizar o termo "glaceado", o próprio contribuinte confessa/reconhece em sua peça recursal em fls 1463 ao afirmar que trata-se de arroz "não glaceado", conforme reproduzido a seguir:

Ocorre que o referido arroz não é glaceado e sim, não-glaceado. A ora Impugnante ao preencher as Declarações de Importação, como se vislumbra na primeira ficha das DI's, indicou corretamente o NCM 1006.30.29, uma vez que o arroz é semibranqueado, não parboilizado e não glaceado, como se vislumbra nas DIs 05/0600686-1, 05/0684831-5 e 06/0187002-0 (anexas ao doc. 05).

Dessa forma, deve ser mantida a multa regulamentar de 1% e o juros somente sobre as DI 06/0137748-0 e 06/0187002-0, nas adições que usou o termo "glaceado" em vez de "não glaceado".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no regimento interno deste Conselho, no regimento interno da RFB, nos princípios e garantias Constitucionais, na jurisprudência deste Conselho e com fundamento nos Art. 112, 113 e 142 do CTN, Art. 10 do Decreto 70.235/72 e Art. 94 do RA/02, merece PROVIMENTO PARCIAL o Recurso Voluntário do contribuinte.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Declaração de Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira

Consignou a Ata da Reunião do Julgamento meu posicionamento em dar provimento parcial ao recurso voluntário em menor extensão.

Assim, cabe-me explicitar o voto para expressar meu entendimento em manter a reclassificação efetuada pela fiscalização, com a exceção de algumas DIs em que o Laudo de identificação se mostrou imprestável à necessária comprovação; desclassificar o certificado de origem em razão de consignar mercadoria com descrição e classificação divergente do que restou apurado; e manter a multa por falta de LI, pois o novo código tarifário exige licenciamento não-automático.

Decadência

A decadência do fisco lançar os tributos vinculados ao comércio exterior e aplicar penalidades em matéria aduaneira é regido pelo Decreto-Lei nº 37/1966, em seus artigos 138 e seguintes, *in verbis*:

Art.138 O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8 segunda a qual " São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário". Ou seja, em síntese, o pronunciamento da Corte é no sentido de que decadência é matéria reservada à lei complementar, nos exatos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal.

Prescreve o art. 146, inciso III, alínea b da CF/88 que é competência de lei complementar estabelecer regras gerais sobre decadência e prescrição tributárias:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Como se vê, o desígnio cometido à espécie legislativa é estabelecer as linhas mestras que pautarão o instituto da decadência, o que de fato compreende fixar os prazos iniciais e finais que delimitam o interstício válido do exercício do direito dos sujeitos da relação obrigacional tributária.

Dessa forma, o Código Tributário Nacional fixou como regramento ao direito do Fisco constituir o crédito tributário os dispositivos dos artigos 150, § 4º e 173:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entendo que a norma introduzida pelo art. 150 é conjugada com o seu § 4º no sentido que se aplica exclusivamente à tributo, e este de modalidade "por homologação", ou "autolancamento", cuja característica é o dever do contribuinte antecipar o pagamento a contar da ocorrência do fato gerador e não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, na ausência de pagamento a decadência segue a regra art. 173, inciso I.:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste sentido o STJ no julgamento do recurso especial nº 973.733/SC na sistemática dos recursos repetitivos decidiu que “o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Tal decisão é vinculante para as Turmas do Carf, consoante art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Em adição, o mesmo Tributal editou a Súmula nº 555:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

(Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Os julgados permitem concluir que a contagem do prazo de decadência segundo o art. 173, I dar-se-á em duas situações:

1ª - não há previsão para pagamento antecipado;

2ª - há previsão do pagamento antecipado, o tributo é apurado, não se declara o valor devido e tampouco se paga.

Esta segunda conclusão é o caso dos autos. As importações foram realizadas com a transmissão de declarações de importação - DIs - com a informação de que no entender do importador não haveria tributos a pagar. Na revisão das DIs a autoridade fiscal contactou classificação incorreta com alíquota positiva para o imposto de importação.

Dessa forma, houve o lançamento e diante da inexistência de pagamento antecipado do II o prazo decadencial teve início nos termos do art. 173, I do CTN.

Assim, como a ciência do lançamento deu-se em 13/12/2010 e o início do prazo decadencial em 01/01/2006 (DIs registradas em 2005, sem pagamento antecipado), o Fisco teria até 31/12/2011 para efetuar o lançamento de ofício, do que se conclui que nenhuma das DIs foram alcançadas pela decadência.

A identificação do arroz pelo Mapa e a reclassificação pela autoridade fiscal

Uma primeira questão que surge é acerca da prestabilidade de aplicação do resultado do "laudo" elaborado por entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA na "classificação" do arroz importado pela recorrente. Em outros dizeres, o laudo é apto para identificar a mercadoria para efeitos de classificação tarifária e se reveste da qualidade de prova?

Antes, porém, impende afirmar que não se trata de laudo de classificação fiscal, mas de "LAUDO DE CLASSIFICAÇÃO DE ARROZ", e para a expressão "classificação" compreende-se a identificação da mercadoria.

Estabelece-se a distinção: o que é classificação para o MAPA, tem o efeito de identificação das características do produto para efeitos fiscais; e ainda, trata-se de um Certificado cujos efeitos é o mesmo de um laudo.

O art. 30 do Decreto nº 70.235/72 prescreve:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos

federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Laudos de órgãos federais serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, ou seja na identificação e qualificação da mercadoria, especialmente as que tiverem sob controle do órgão, como o caso do arroz, que esteve sob procedimento de classificação, que engloba a identificação e qualificação do MAPA ou entidade credenciada por este, por força da Portaria MA 269/88¹¹, situação dos autos em que o trabalho de identificação foi realizado pela credenciada CLASSNOR - Classificações Nordeste Ltda.

É nesse sentido que os Certificados emitidos pela Classnor/MAPA foram utilizados no procedimento fiscal: meramente de identificação, aproveitando-se da competência formal e uso de técnicas de "classificação" para esclarecer suas características/propriedades, como a de arroz "POLIDO".

A Classnor realizou a retirada de amostra no momento da entrada na mercadoria estrangeira no território nacional e a submeteu à análise visando a verificação do atendimento a padrões estabelecidos em seus atos normativos que a qualificam ao consumo interno, ainda que necessite de etapas ulteriores de beneficiamento. Dessa análise resultou a identificação da mercadoria, em termos de suas propriedades e características, o que foi utilizada no procedimento fiscal.

O conteúdo do certificado trouxe informações hábeis à perfeita identificação da mercadoria objeto do procedimento de reclassificação fiscal que esteve em curso; senão vejamos:

- Assinalou que a amostra referia-se à produto importado, em sacos, com indicação do nº do BL, o que permite concluir que o Laudo/Certificado não tem por objeto somente produtos embalado/acondicionado para a comercialização, como se pronto para a venda a consumidor final;

- Foi efetuado a partir de amostras do arroz importado conforme identificado no próprio certificado. A fiscalização, na maioria dos casos, demonstrou a perfeita correspondência entre a DI e o Certificado, por meio do Conhecimento de Carga.

A fiscalização diante das inúmeras informações consignadas nos Laudos, inclusive com a indicação incontestada de que se trata de arroz POLIDO não teve dúvidas quanto à exata identificação e classificação fiscal a ser empreendida segundo as regras próprias.

A inspeção para classificação pela Classnor/MAPA, segundo as regras da Portaria 269/88 permitiram identificar, com precisão, que o arroz importado de que trata estes

¹¹ Anexo

1. Objetivo

A presente Norma tem por objetivo definir as características de identidade, qualidade, embalagem apresentação do arroz em casca (natural e parboilizado), e do arroz beneficiado (integral, parboilizado, parboilizado integral e polido), e dos fragmentos de arroz que se destinam à comercialização.

autos é polido, segundo o que consta expresso nos campos "Especificações Qualitativas" e "Discriminação do Resultado da Classificação" que apontaram para arroz beneficiado, POLIDO e com limites máximos de tolerância de defeitos/tipos que se enquadram no ANEXO VI, da Portaria 269/88, que trata do ARROZ BENEFICIADO POLIDO.

Não há portanto, que se pretender correlacionar as classificações efetuadas pela Classnor nas normativas do MAPA (que na verdade trata-se de identificação para fins de aptidão ao consumo) com os códigos tarifários dispostos na TEC e, mormente, com as diversas regras de interpretação do Sistema Harmonizado. A uma, não cabe ao órgão pretender realizar classificação fiscal de produtos, e tal não fora feito; a duas, a classificação é atribuição exclusiva da autoridade fiscal e esta utilizou-se de identificação do órgão competente ao controle e certificação do produto.

Identificado o arroz importado como semibranqueado ou branqueado e "polido", os códigos tarifários a serem atribuídos seriam: 1006.30.11 (parboilizado) e 1006.30.21 (não-parboilizado), conforme a reclassificação elaborada pela autoridade fiscal.

Para as DIs relacionadas que não tiveram correspondência comprovada com o laudo, seja por este ser ilegível, divergências do BL ou não apresentar a expressão POLIDO, haveria de se afastar as reclassificações.

05/0137195-2, 10/02/2005
05/0171125-7, 18/02/2005
05/0312166-0, 28/03/2005
05/0322915-0, 30/03/2005
05/0333105-2, 01/04/2005
05/0333655-0, 01/04/2005
05/0382054-1, 14/04/2005
05/0402733-0, 20/04/2005
05/0499339-3, 16/05/2005
05/0600686-1, 09/06/2005
05/0668334-0, 27/06/2005
05/0876395-3, 17/08/2005
05/0876400-3, 17/08/2005
05/1093704-1, 10/10/2005
05/1100466-9, 11/10/2005
05/1138229-9, 20/10/2005
05/1161596-0, 26/10/2005
05/1203730-7, 07/11/2005
05/1335504-3, 21/11/2005
05/1308203-9, 07/12/2005
06/0137748-0, 03/02/2006
06/0187002-0, 15/02/2006

Desclassificação do Certificado de Origem

Segundo as regras do Regime de Origem internalizadas em nosso ordenamento jurídico, a deficiência na identificação da mercadoria conduz à perda da preferência tarifária.

Sempre que a mercadoria descrita no Certificado de Origem não corresponder àquela identificada na verificação física, o certificado de origem será

desclassificado e, conseqüentemente, cobrados os tributos próprios de uma importação realizada por meio de terceiro país, a teor do que determina a IN SRF nº 149/2002, em seu art. 10, *caput* e parágrafo único:

“Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.”

Verifica-se nos dispositivos normativos do Regime de Origem aprovado pelo Quadragésimo Quarto Protocolo ao Acordo de Complementação Econômica 18, promulgado pelo Decreto nº 5.455/2005 que a indicação de classificação fiscal no Certificado de Origem não caracteriza mero erro formal.

Com efeito a alínea “e”, do Item “A”, do Anexo IV do referido protocolo, aponta o que se entende por mero erro formal, que, uma vez sanado, não implicaria prejuízo ao tratamento tarifário diferenciado:

“e) Em caso de se detectarem erros formais na confecção do certificado de origem, avaliados como tais pelas as Administrações Aduaneiras, caso, por exemplo de inversão no número de faturas, ou em datas, menção errônea do nome ou domicílio do importador, etc. não se demorará o despacho da mercadoria, sem prejuízo de resguardar a renda fiscal através da aplicação dos mecanismos vigentes em cada Estado Parte.

Serão considerados erros formais todos aqueles erros que não modificam a qualificação de origem da mercadoria....”

Em segundo, a alínea “f” do mesmo item é categórica ao definir o tratamento legal a ser dispensado a erros diversos daqueles constantes da já transcrita alínea “e”:

“f) Não serão aceitos Certificados de Origem que mereçam observações diferentes daquelas descritas na alínea “e”.

Finalmente, a alínea “h” deixa claro que, para efeito do regime de origem do Mercosul, a classificação fiscal não se inclui no rol dos chamados vícios formais. Confira-se:

“h) Os casos enumerados na alínea “e” deverão ser comunicados pela administração aduaneira à repartição oficial quando se aplique o tratamento tarifário correspondente ao âmbito de extrazona. Também serão comunicados os casos em que exista diferença entre a classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, sem prejuízo da aplicação dos procedimentos aduaneiros previstos em cada Estado Parte para tais infrações.”

Em verdade, ao fazer a ressalva de que, além dos erros formais (previstos na alínea “e”), deveriam ser também comunicados as divergências de classificação fiscal, o texto do Acordo esclarece que essas últimas não se inserem no rol dos considerados erros formais.

Assim sendo, não há margem para dúvida de que, estando incorretamente classificada a mercadoria, não poderia ser aceito o certificado emitido, mormente quando o erro detectado alcança a própria descrição literal do produto, omitindo-se sua característica essencial à correta classificação tarifária - arroz polido.

Portanto, o Certificado de Origem apresentado, o qual descrevia e classificava mercadoria diversa da efetivamente importada e objeto de reclassificação pela autoridade lançadora, não produziu os efeitos para o gozo da redução a zero da alíquota do II incidente sobre a mercadoria, nos termos do Acordo de Complementação Econômica nº 18, Capítulo III, artigo 3º, inciso b).

Multa por falta de licença de importação

Decorre da classificação incorreta laborada pela contribuinte a exigência, ainda comprovada no julgamento da impugnação, de outra posição tarifária sujeita ao licenciamento não-automático.

Ademais, sendo também incorreta e incompleta a descrição da mercadoria afasta-se qualquer possibilidade de aplicação do ADN Cosit nº 12/97.

Dessa forma, em razão da desqualificação do certificado de origem, a incorreta descrição do produto e sua classificação tarifária errônea atraem a aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, por ausência de licenciamento não-automático nos termos do art. 633 do Decreto nº 4.543/2002.

Diante de tudo ante exposto, votei no sentido de dar parcial provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira